



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Sumário

CAPÍTULO I	2
Das Disposições Preliminares	2
Seção I	2
Dos Objetivos	2
CAPÍTULO II	2
Das Áreas Especiais	2
CAPÍTULO III	3
Das Áreas de Expansão	3
CAPÍTULO IV	4
Do Uso e Ocupação do Solo	4
SEÇÃO I	4
Das Definições	4
SEÇÃO II	6
Do Zoneamento da Sede Urbana do Município	6
SEÇÃO III	8
Do Zoneamento dos Distritos Industriais	8
CAPÍTULO V	9
Das Áreas de Preservação Permanente	9
CAPÍTULO VI	9
Das Áreas de Recreação e Estacionamento	9
CAPÍTULO VII	9
Dos Alvarás	9
CAPÍTULO VIII	11
Das Disposições Finais	11
ANEXO 04 - CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE USO DO SOLO	12
ANEXO 05 - USO DO SOLO	21
ANEXO 06 - TABELA DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS	25
DISTRITO INDUSTRIAL I e II	25





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 949/2010, 6 de maio de 2010.

Institui a Lei do Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo no Perímetro Urbano do Município de Céu Azul e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÉU AZUL, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º A Lei do Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo Urbano será aplicável às zonas urbanas do Município de Céu Azul pela Lei Municipal do Perímetro Urbano.

Parágrafo único. As zonas urbanas do Distrito - Sede - Cidade de Céu Azul, do Distrito Industrial I, Distrito Industrial II e Distrito Industrial III obedecerão ao disposto nesta Lei, no que couber.

Seção I Dos Objetivos

Art. 2º A presente Lei tem como objetivos:

I - estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano, tendo em vista o equilíbrio e a coexistência nas relações do homem com o meio, e das atividades que os permeia;

II - promover, através de um regime urbanístico adequado, a qualidade de valores estético-paisagísticos naturais ou culturais, próprios da região e da sede do Município;

III - prever e controlar densidades demográficas e de ocupação do solo urbano, como medida para a gestão do bem público e da oferta de serviços públicos, compatibilizados com um crescimento ordenado;

IV - compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, dentro de determinadas frações do espaço urbano.

CAPÍTULO II Das Áreas Especiais

Art. 3º Para disciplinar a urbanização da Cidade de Céu Azul, esta Lei estabelece as seguintes áreas especiais, indicadas no Anexo 01, parte integrante desta Lei:

- I - áreas de edificação compulsória;
- II - áreas de preservação permanente;
- III - áreas de proteção dos cursos d'água;
- IV - áreas de regularização urbanística.

Art. 4º As áreas de edificação compulsória incluídas na Lei do Plano Diretor visam promover o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 1º Será aplicada a edificação compulsória com prazo de vigência de 02 (dois) anos a partir da data de notificação dos lotes do Bairro Centro, conforme indicadas no Anexo 01.

§ 2º Para não ocorrer a aplicação do imposto predial e territorial progressivo o proprietário do imóvel notificado deverá promover o adequado aproveitamento do imóvel, obedecendo na edificação um índice de aproveitamento (IA), de no mínimo 0,25 como área mínima da construção.

Art. 5º As áreas de preservação permanente visam a preservação das matas de espécies nativas, especificamente nas localizadas no Bosque Municipal nas quadras 14, 128C e 128D.

Art. 6º As áreas de proteção dos cursos d'água visam a proteção necessária dos recursos hídricos do Município, ficando definidas as faixas de drenagem dos cursos d'água de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação de áreas verdes.

§ 1º Os cursos d'água, não canalizados, terão uma faixa de no mínimo 30 (trinta) metros para cada lado e nas nascentes 50 (cinquenta) metros nos lados, consideradas como áreas de preservação, portanto não edificáveis.

§ 2º A Prefeitura Municipal, a seu critério, poderá condicionar a permissão de obras de ampliação nos lotes existentes às margens já comprometidas dos cursos d'água, à feitura de obras de recuperação dos mesmos.

§ 3º A ampliação de que trata o parágrafo anterior deste artigo não será permitida na faixa não edificável.

Art. 7º As áreas de regularização urbanística são aquelas onde houve parcelamento do solo em áreas de restrição à ocupação (solos litólicos, pedregosos, declividade acentuada, fundo de vale - área de enchente) e estão ocupados por população nos Bairros São Cristóvão, São Lucas, Parque Verde e União, tornando-se necessário remanejar a população, proporcionando novas condições em locais adequado.

CAPÍTULO III Das Áreas de Expansão

Art. 8º Para orientar e direcionar a urbanização das áreas não urbanizadas dentro do perímetro urbano, a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano estabelece as áreas de expansão em áreas próprias para expansão urbana, indicadas no Anexo 02, parte integrante desta Lei.

- I - áreas de expansão residencial;
- II - áreas de expansão industrial.

§ 1º São áreas de expansão residenciais as áreas localizadas em locais próprios para urbanização.

§ 2º São áreas de expansão industrial, as áreas indicadas no anexo 02, que tem pôr objetivo implantar indústrias que não poluam e não perturbem com ruídos excessivos.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 9º As áreas de expansão, corresponderão aos usos e índices urbanísticos estabelecidos nesta Lei, para as zonas que respectivamente estas se enquadram.

CAPÍTULO IV Do Uso e Ocupação do Solo

SEÇÃO I Das Definições

Art. 10. Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - zoneamento é a divisão da área do perímetro urbano da sede do Município, em zonas para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo.

a) uso do solo é o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona, podendo esses usos serem definidos como:

- . permitidos;
- . permissíveis;
- . proibidos.

b) ocupação do solo é a maneira que a edificação ocupa o lote em função das normas e parâmetros urbanísticos incidentes sobre os mesmos, que são:

- . coeficiente de aproveitamento ou (índice de aproveitamento);
- . número de pavimentos;
- . recuos;
- . taxa de ocupação.

II - dos índices urbanísticos:

a) coeficiente de aproveitamento: valor que se deve multiplicar com a área do terreno para se obter a área máxima a construir, variável para cada zona;

b) número de pavimentos: altura máxima que uma edificação pode ter numa determinada zona, altura essa medida em pavimentos contados inclusive com o pavimento térreo, a partir da cota altimétrica mínima do passeio até a laje do último pavimento;

c) recuo: distância entre o limite extremo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;

d) taxa de ocupação: proporção entre a área máxima da edificação projetada sobre o lote e a área desse mesmo lote.

III - dos usos do solo urbano:

a) uso permitido: é o uso ou atividade compatível com a principal destinação da zona;

b) uso permissível: é o uso passível de ser admitido nas zonas, a critério do órgão responsável da Prefeitura;

c) uso proibido: é o uso ou atividade incompatível com a principal destinação da zona;

IV - das zonas, segundo o uso predominante:

a) zonas residenciais: áreas destinadas ao uso residencial, unifamiliar, multifamiliar, coletivo e geminado, predominantemente. Os outros usos existentes nas zonas devem ser considerados como acessórios de apoio ou complementação;

b) zonas comerciais e de serviços: áreas onde se concentram, predominantemente, atividades comerciais e de prestação de serviços, especializados ou não. Os demais usos são considerados complementares do espaço;

c) zonas industriais: áreas estrategicamente dispostas de forma a concentrar as atividades industriais, sem o prejuízo da qualidade de vida e da flora e fauna a preservar;

d) zonas de restrição à ocupação: são as áreas especiais de restrição à ocupação onde devido às características geológicas e condições topográficas existentes do solo são impróprias para urbanização, mas com potencial para se utilizar para manejo agrícola e florestal;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

e) zonas de urbanização restrita: são as áreas especiais de urbanização restrita a bacia de captação onde são limitados o adensamento através de restrições quanto ao uso e ocupação do solo, sendo destinados para manejo agrícola e florestal e também para clubes de lazer, recreação e/ou esportivos;

f) zonas de preservação ambiental: são as áreas especiais de preservação permanente e de proteção dos cursos d'água e de fundos de vale destinadas à proteção das matas nativas existentes e a proteção dos leitos dos cursos d'água e fundos de vale;

g) zona especial: área destinada a serviços públicos compatíveis com o uso precípua para a qual foi criada.

V - das atividades:

a) habitação:

. unifamiliar: edificação destinada a servir de moradia a uma só família;

. multifamiliar: edificação destinada a servir de moradia a mais de uma família, em unidades autônomas, superpostas (prédio e apartamento);

. coletiva: edificação destinada a moradia de um grupo de pessoas, como pensões, asilos, internatos e similares.

b) comércio: atividade pela qual fica caracterizada uma relação de troca, visando um lucro estabelecendo-se a circulação de mercadorias.

c) serviço: atividade remunerada ou não pela qual fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra, ou assistência de ordem técnica, intelectual e espiritual;

d) indústria: atividade na qual se dá a transformação de matéria-prima em bens de produção ou de consumo.

VI – dos termos gerais:

a) alvará de construção: documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização

b) alvará de localização: documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade, sujeita a regulamentação por esta Lei;

c) ampliação ou reforma em edifícios: obra destinada a benfeitorias de edifícios já existentes, sujeitas também a regulamentação pelo Código de Obras do Município;

d) baldrame: viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o assoalho;

e) consulta prévia: documento expedido pela Prefeitura que orienta atividades e empreendimentos;

f) equipamentos comunitários: são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;

g) equipamentos urbanos: são os equipamentos de abastecimento de água, esgotos, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica e gás canalizado;

h) fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;

i) reculo: faixa não edificável dentro do lote urbano onde não se pode construir, de acordo com as normas previstas para cada zona;

j) faixa de proteção: faixa paralela a um curso d'água, medida a partir de sua margem perpendicularmente a esta, destinada a proteger as espécies vegetais e animais. Esta faixa é variável e é regulamentada pelas leis Federal, Estadual e Municipal, relativas à matéria;

k) regime urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno;

l) subsolo: pavimento abaixo da menor cota do passeio fronteiriço à divisa do lote da edificação, e cuja altura do pé-direito seja até 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima desse referencial.

47



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

SEÇÃO II Do Zoneamento da Sede Urbana do Município

Art. 11. A área do perímetro urbano da Sede do Município de Céu Azul, conforme o Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Anexo 03, parte integrante desta Lei, fica subdividida nas seguintes zonas:

- I - ZR1 - Zona Residencial 1;
- II - ZR2 - Zona Residencial 2;
- III - ZR3 - Zona Residencial 3;
- IV - ZC1 - Zona Comercial 1;
- V - ZC2 - Zona Comercial 2;
- VI - ZI - Zona Industrial;
- VII - ZEI - Zona Especial Institucional;
- VIII - ZPA - Zona de Proteção Ambiental.

Art. 12. Integram a Zona de Proteção Ambiental - ZPA:

- I - as áreas de preservação permanente, conforme artigo 5º desta Lei;
- II - as áreas de proteção dos cursos d'água conforme artigo 6º desta Lei.

Parágrafo único. As áreas que tratam os inciso I e II deste artigo são consideradas de preservação permanente, não podendo ser parceladas ou edificadas, devendo as áreas de proteção das margens dos cursos d'água serem objeto de reflorestamento visando a recomposição das matas ciliares e a recuperação das condições naturais do meio ambiente, excluindo os córregos que vão sendo canalizados.

SUBSEÇÃO I Normas de Uso e Ocupação do Solo

Art. 13. A regulamentação dos tipos de uso do solo e normas para ocupação do solo, para as diversas zonas, estão estabelecidas respectivamente no Anexo 06 e 07, partes integrantes desta Lei, envolvendo tabelas que estabelecem os usos permitidos, permissíveis, proibidos e definem os índices urbanísticos que são as dimensões mínimas dos lotes, a taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento, o número de pavimentos e os recuos obrigatórios.

§ 1º Não serão computados na área máxima edificável para efeito de coeficiente de aproveitamento, e em nenhuma hipótese poderão receber outra finalidade:

- I - terraço de cobertura, desde que de uso comum dos condôminos;
- II - sacadas, desde que não vinculadas a dependência de serviço;
- III - área de escada de incêndio;
- IV - poço de elevadores, casas de máquinas, de bombas, de transformadores e geradores, caixa d'água, centrais de ar condicionado, instalações de aquecimento de águas, instalações de gás, contadores e medidores em geral e instalações para depósito de lixo;
- V - área de recreação equipada conforme exigência do art. 29 desta Lei;
- VI - áreas para estacionamento, quando localizadas sob pilotis e/ou subsolo.

§ 2º No cálculo da altura máxima das edificações, não serão computáveis:

- I - pavimentos em subsolo;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

II - pavimento destinado à casa de máquinas de elevadores, reservatórios e outros serviços gerais do prédio.

Art. 14. Os recuos frontais mínimos obedecerão ao disposto no Anexo 06, parte integrante desta Lei e os recuos laterais mínimos dependerão da altura da edificação.

§ 1º Os recuos laterais são obrigatórios quando a parede da edificação receber esquadrias ou aberturas para ventilação e iluminação.

§ 2º Para edificações até 02 (dois) pavimentos o recuo lateral mínimo será de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros).

§ 3º Para edificações superiores a 02 (dois) pavimentos deverá haver um acréscimo de 0,20 m (vinte centímetros) além do recuo mínimo exigido 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) para cada pavimento a mais que for construído.

§ 4º Quando as paredes laterais da edificação não receberem esquadrias ou aberturas para ventilação e iluminação a edificação pode ser construída na divisa do lote obedecidas as disposições desta Lei e demais normas pertinentes.

Art. 15. Para conjuntos de habitações populares promovidos pelo setor público, o lote mínimo poderá ser 200,00 m² (duzentos metros quadrados) e a testada mínima do lote poderá ser de 8 m (oito metros).

Art. 16. O entorno dos hospitais existentes e os que poderão ser implantados não poderão em um raio mínimo de 100 (cem) metros ser ocupados por atividade de comércio e/ou serviços que por sua natureza sejam incômodos.

Art. 17. Os lotes não edificados de áreas parceladas localizadas em áreas impróprias para habitação e ocupação urbana são declaradas "área não edificável".

Art. 18. A ZPA será regulamentada pela Lei Municipal de Proteção Ambiental cabendo a Prefeitura Municipal fazer cumprir as exigências mínimas por esta Lei estatuídas, no que couber ou intervir sempre que, nestas zonas, atividades ou práticas forem contrárias ao espírito desta Lei.

Art. 19. Todas as praças da cidade e aquelas que vierem a ser declaradas como tal, não poderão ter modificada sua precípua destinação de área verde, assegurada na Lei Federal nº- 6.766/79 e na Lei Municipal de Parcelamento do Solo Urbano, sendo permitida unicamente a implantação de equipamentos para recreação, lazer e esporte.

Art. 20. Na ZC1 e ZC2, a Prefeitura Municipal, a juízo do órgão competente, poderá coibir a implantação de qualquer uso potencialmente, gerador de tráfego ou capaz de inibir a mobilidade e a fluidez do trânsito nos logradouros públicos.

Parágrafo único. O uso a que se refere o artigo poderá ser implantado desde que o interessado promova solução eficaz e restrita aos limites do lote para acesso e saída de veículos, segundo orientação do órgão competente da Prefeitura Municipal.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 21. Para a implantação das atividades Industriais para ZI deverão ser observadas a Legislação Federal e Estadual pertinentes, além do que dispõe esta Lei, a Lei Municipal de Proteção Ambiental e as demais Leis componentes do Plano Diretor.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá exigir do interessado a elaboração de estudos e relatório de avaliação dos impactos ambientais decorrentes da implantação e funcionamento das atividades industriais, a fim de exarar parecer técnico conclusivo e exigir a adoção de providências corretivas ou preventivas.

Art. 22. Será estudado caso a caso, pelo órgão competente da Prefeitura, mesmo quando incluídas nos agrupamentos de usos permitidos e/ou permissíveis do Anexo 05 - Tabela de Uso do Solo, as seguintes atividades:

- horto - mercado;
- supermercado;
- feira-livre;
- posto de abastecimento;
- hospitais;
- clínicas de repouso e geriatria;
- estabelecimentos de ensino formal de 1º Grau, 2º Grau e 3º Grau
- escola maternais, creches, jardim de infância e centro de cuidados;
- asilos;
- instituições para menores;
- estações de radiodifusão;
- equipamentos administrativos;
- equipamentos de segurança pública (polícia civil e militar, corpo de bombeiros e penitenciária);
- indústrias.

Art. 23. As atividades não especificadas nos Anexos 04 e 05 serão analisadas tendo em vista a sua similaridade com as constantes na listagem, ouvido o órgão competente da Prefeitura.

SEÇÃO III Do Zoneamento dos Distritos Industriais

Art. 24. A área do Perímetro Urbano dos Distritos Industriais do Município de Céu Azul, conforme o Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Anexo 03, parte integrante desta Lei, fica subdividida nas seguintes zonas:

- I - ZI - Zona Industrial;
- II - ZE - Zona Especial Institucional.

Art. 25. Integra a Zona Industrial, a Área Industrial existente.

§ 1º Para implantação do uso industrial permitido na Zona Industrial - ZI o interessado deverá dar solução técnica que garanta o controle sobre qualquer tipo de poluição ou desconforto ambiental decorrente do funcionamento da atividade.

§ 2º Os usos já instalados na ZI anteriormente, deverão atender o disposto no parágrafo primeiro, conforme o que define a Lei Municipal de Proteção Ambiental.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 26. Integram a Zona Especial Institucional - ZEI, as áreas de uso da municipalidade.

CAPÍTULO V Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 27. Ficam declaradas como áreas de preservação permanente as áreas especiais discriminadas no artigo 5º, conforme Anexo 01, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Constituem-se como áreas de preservação permanente as áreas com matas de espécies nativas, especificamente as localizadas nas quadras 14, 128C e 128D no Bairro Centro onde se localiza o Bosque Municipal Geraldo Batista Chaves.

CAPÍTULO VI Das Áreas de Recreação e Estacionamento

Art. 28. Em todo edifício ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- a) quota de 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;
- b) localização em área isolada sobre os terraços, ou no térreo, desde que protegidas de ruas, locais de acesso de veículos e de estacionamento;
- c) superfície permeável - com areia ou grama - de no mínimo 12 m² (doze metros quadrados), incluída na quota da alínea a.

Art. 29. Em edifício comercial, de prestação de serviços, residencial multifamiliar e residencial coletivo, será obrigatório a destinação de área de estacionamento interna para veículos.

- a) em edifícios de habitação multifamiliar e coletiva: uma vaga de estacionamento por unidade residencial ou para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área das unidades residenciais, excluídas as áreas de uso comum;
- b) em edifícios de escritórios: uma vaga para cada 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados) de área, excluídas as áreas de uso comum;
- c) em oficinas mecânicas e comércio atacadista: uma vaga de estacionamento para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) de área, excluídas as áreas de uso comum;
- d) em supermercados e similares: uma vaga para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) de área, excluídas as áreas de uso comum;
- e) em estabelecimentos hospitalares: uma vaga de estacionamento para cada 6 (seis) leitos, excluídas as vagas para ambulâncias;
- f) em hotéis: uma vaga de estacionamento para cada 3 (três) unidades de alojamento.

CAPÍTULO VII Dos Alvarás

Art. 30. Os usos das edificações, que contrariam as disposições desta Lei, serão definidos e será estabelecido um prazo para a sua regularização ou adequação.

§ 1º Cabe a Prefeitura, dentro do prazo de um ano, os procedimentos para regularizar o exposto neste artigo.

A assinatura é feita com tinta azul, em forma de uma "A" com uma curva horizontal ao lado.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 2º Será proibida toda ampliação e reforma nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei.

§ 3º A concessão de Alvará para construir reformar ou ampliar obra residencial, comercial de prestação de serviços ou industrial somente poderá ocorrer com observância das normas de uso e ocupação do solo urbano estabelecidos nesta Lei.

Art. 31. Os Alvarás de construção expedidos anteriormente a esta Lei serão respeitados enquanto vigirem, desde que a construção tenha sido iniciada ou se inicie no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Uma construção é considerada iniciada se as fundações e baldrames estiverem concluídas.

Art. 32. Os Alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente serão concedidos desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei, quanto ao Uso do Solo previsto para cada zona.

Art. 33. Os Alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, serão concedidos sempre a título precário.

Parágrafo único. Os Alvarás a que se refere o presente artigo poderão ser cassados desde que o uso demonstre reais inconvenientes, contrariando as disposições desta Lei, ou demais Leis pertinentes, sem direito a nenhuma espécie de indenização por parte do Município.

Art. 34. A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.

Art. 35. A permissão para a localização de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda, dependerá da aprovação do projeto completo, se for o caso, pelos órgãos competentes da União, do Estado e Município, além das exigências específicas de cada caso.

Parágrafo único. São consideradas perigosas, nocivas e incômodas aquelas atividades que por sua natureza:

- a) ponham em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;
- b) possam poluir o solo, o ar e os cursos d'água;
- c) possam dar origem a explosão, incêndio e trepidação;
- d) produzam gases, poeiras e detritos;
- e) impliquem na manipulação de matérias-primas, processos e ingredientes tóxicos;
- f) produzam ruídos e conturbem o tráfego local.

Art. 36. Toda a atividade considerada de grande porte, dependerá de aprovação do órgão competente da Prefeitura, para a sua localização.

Parágrafo único. É atribuição Conselho de Desenvolvimento Municipal de julgar para cada atividade comercial, de serviço ou industrial, quanto ao porte: pequeno, médio ou grande.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 37. Fica expressamente proibida a concessão de alvarás para construção e funcionamento de motéis nos setores especiais, sendo que as normas para construção de motéis serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo, respeitado o direito de vizinhança.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 38. São partes integrantes e complementares desta Lei, os seguintes Anexos:

- I - Anexo 01 - Mapa das Áreas Especiais;
- II - Anexo 02 - Mapa das Áreas de Expansão;
- III - Anexo 03 - Mapa de Zoneamento da Cidade de Céu Azul;
- IV - Anexo 04 - Quadro de Classificação de Atividades de Uso do Solo;
- V - Anexo 05 - Tabela de Uso do Solo;
- VI - Anexo 06 - Tabela dos Índices Urbanísticos.

Art. 39. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário e especialmente a Lei nº 14/1989 e alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Céu Azul, 6 de maio de 2010.

A purple ink signature of José Eneron da Silva Telles, followed by his name and title in black text.

José Eneron da Silva Telles
Prefeito Municipal



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

ANEXO 04 - CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE USO DO SOLO

1. Residencial	1.01 -	Habitação Unifamiliar
	1.02 -	Habitação Multifamiliar
	1.03 -	Habitação Coletiva
2. Comércio	2.01	Comércio Varejista de Utilização Diária
	2.02	Comércio Varejista de Periódica
	2.03	Comércio Varejista de Ocasional
	2.04	Comércio Atacadista e Depósito - Grupo A Grupo B
3. Serviço	3.01	Serviços Profissionais Vinculados a Habitação
	3.02	Serviços de Reparação e Conservação - Grupo A Grupo B Grupo C
	3.03	Serviços Pessoais
	3.04	Serviços Domiciliares
	3.05	Serviços de Diversão
	3.06	Serviços de Lazer
	3.07	Serviços Culturais
	3.08	Serviços Comunitários e Sociais
	3.09	Serviços de Transportes
	3.10	Serviços de Saúde
	3.11	Serviços Profissionais e Técnicos
	3.12	Serviços de Comunicação
	3.13	Serviços Bancários
	3.14	Serviços Auxiliares
	3.15	Serviços Públicos
	3.16	Serviços de Construção Civil
4. Indústria	4.01 - Grupo A	Indústria de Produtos Alimentares Indústria de Produtos Alimentares Primária Indústria do Vestuário Indústria Têxtil
	4.02 - Grupo B	Indústria de Material Elétrico e de Comunicações Indústria de Produtos de Matéria Plástica Indústria de Papel e Papelão Indústria Editorial e Gráfica
	4.03 - Grupo C	Indústria Química Indústria da Perfumaria Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinário Indústria de Bebidas Indústria da Borracha Indústria de Produtos de Minerais não Metálicos Indústria de Couro e Peles e Produtos Similares Indústria do Fumo
	4.04 - Grupo D	Indústria de Madeira



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Indústria do Mobiliário
Indústria do Material de Transporte
Indústria Mecânica
Indústria Metalúrgica

5. Atividades Especiais	5.01 Beneficiamento de matéria-prima Local 5.02 Indústrias vinculadas a Extração de matéria-prima Local 5.03 Depósito, Silo, Armazéns e demais Construções vinculadas a Atividade Rural
--------------------------------	--

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE USO DO SOLO

1. Residencial

- 1.01 Habitação Unifamiliar
- 1.02 Habitação Multifamiliar
- 1.03 Habitação Coletiva

2. Comércio

2.01 - Comércio Varejista de Utilização Diária

- Açougue
- Fruteira/quitanda
- Padaria
- Armazém
- Hortomercado
- 2.02 - Comércio Varejista de Utilização Periódica
- Bar/Café/Lancheira
- Restaurante
- Papelaria
- Fármacia/drogaria/perfumaria
- Calçados/artefatos de couro
- Artigos do vestuário
- Ferragem
- Material elétrico
- Tabacaria/revistas
- Artigos lotéricos
- Confeitaria/bomboniere
- Armarinhos/bijouterias
- Bazar
- Supermercado/feira-livre

2.03 - Comércio Varejista de Utilização Ocasional

- Peças e acessórios para veículos
- Livraria
- Artigos sanitários/material de construção
- Móveis e artigos de decoração
- Óticas/joalherias
- Floriculturas/floristas
- Artigos fotográficos
- Máquinas/aparelhos/equipamentos diversos
- Eletrodomésticos
- Veículos
- Presentes/artesanatos/souveniers
- Discos e fitas
- Produtos agrícolas veterinários
- Funerária



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Artigos religiosos
Vidraçarias
Artigos desportivos
Artigos de plásticos e borracha
Equipamento de som
Equipamento de segurança
Instrumentos médicos hospitalares / material odontológico / aparelhos ortopédicos e auditivos / equipamentos científicos e de laboratórios
Brinquedos
Antiquário
Centro comercial
Loja de departamentos

2.04 - Comércio Atacadista e Depósito

GRUPO A

Alimentos
Bebidas e fumo
Vestuário e textéis
Peles e couros
Papel, artigos papelarias e gráficas
Instrumentos musicais
Mobiliário
Máquinas, veículos e equipamentos
Produtos farmacêuticos
Material de construção

GRUPO B

Minérios/metais/resinas/plásticos e borrachas
Depósito ou posto de revenda de gás

3. Serviço

3.01 - Serviços Profissionais Vinculados a Habitação

Serviços de Reparação

Consertos de calçados e artigos de couro
Consertos de máquinas e aparelhos elétricos ou não, de uso doméstico ou pessoal.

Reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás

Serviços de Estética Pessoal

Barbearias
Salões de beleza
Manicuros e pedicuros
Massagistas

Serviços de Confecção sob Medida

Alfaiataria
Atelier de costura / bordado / crochê e tricô

Serviços Profissionais

Profissional liberal / técnico e universitário
Profissional autônomo

3.02 - Serviços de Reparação e Conservação - Oficinas

GRUPO A

Reparação de artigos de couro



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás
Reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não
Reparação de artigos diversos, jóias, relógios, instrumentos musicais, científicos, aparelhos de precisão, brinquedos
Encadernação, plastificação, douração
Pintura de placas e letreiros

GRUPO B

Lavagem e lubrificação
Reparação de artigos de madeira, do mobiliário (móveis, persianas, estoafados....)
Reparação de artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos)
Reparação e manutenção de veículos automotores, inclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem

GRUPO C

Serralheira
Tornearia
Niquelagem e cromagem
Esmaltação
Galvanização
Retificação de motores
Reparação e manutenção de veículos, inclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem

3.03 - Serviços Pessoais

Confecção sob medida de artigos do vestuário
Confecção sob medida de calçados e demais artigos de couro
Barbearias "salões" de beleza e massagistas
Sauna duchas e termas
Laboratórios de análises clínicas, radiologia, ótica e prótese
Estúdios fotográficos

3.04 - Serviços Domiciliares

Tinturarias e lavanderias
Empresas de dedetização, desinfecção, aplicação de sinteco e pintura de móveis
Empresas de vigilância
Serviço de ajardinamento
Serviço de buffet
Hotéis
Casas de cômodo e pensões

3.05 - Serviços de Diversão

Casas noturnas
Jogos eletrônicos
Boliches e bilhares

3.06 - Serviços de Lazer

Área verde de uso público para recreação ativa (praças)
Clubes e locais privados de uso recreativo e/ou esportivo
Equipamentos comunitários de lazer



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

3.07 - Serviços Culturais

Estabelecimento de ensino formal de 1º Grau
Estabelecimento de ensino formal de 2º Grau
Estabelecimento de ensino formal de 3º- Grau
Escolas especiais
Escolas maternais, creches, centros de cuidados, jardim de infância e pré-primário
Bibliotecas
Auditórios, teatros e cinemas
Centro cultural museu e pinacoteca
Templos e locais de culto em geral

3.08 - Serviços Comunitários e Sociais

Agências de serviço social
Ligas de associações assistenciais e benficiantes
Entidades de classe e sindicais
Instituições para menores asilos
Conselhos comunitários e associações de moradores

3.09 - Serviços de Transportes

Garagens e estacionamentos para veículos, exceto os de carga ou coletivos
Posto de abastecimento
Agencias de locação de veículos, automóveis, motocicletas, bicicletas, trailers e camionetas
Transportadora e empresas de mudança
Empresa de táxi e ônibus (garagem)

3.10 - Serviços de Saúde

Ambulatórios consultórios médicos e odontológicos
Clínicas e policlínicas médicas, odontológicas, de repouso e geriatria
Bancos de sangue
Hospitais

3.11 - Serviços Profissionais e Técnicos

Serviços jurídicos de despachante e procurador, escritórios de cobrança, ajuste de contas, finanças, investigação particular, investimentos bancários, de contabilidade e auditoria
Serviços de assessoria, consultoria, pesquisa, análise e promoções processamentos de dados
Serviços de engenharia, arquitetura, urbanismo, paisagismo, agronomia, geologia, topografia
Serviços de publicidade e propaganda, de tradução, reprodução e documentação
Consultórios veterinários
Clínicas, alojamentos e hospitais e veterinários

3.12 - Serviços de Comunicação

Agência dos correios e telégrafos
Agência telefônica
estação de radiodifusão



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

3.13 - Serviços Bancários

bancos

Financeiras

3.14 - Serviços Auxiliares

Escrítorio de corretagem de títulos, de seguros, de imóveis, de veículos

Escrítorio de intermediários de vendas de mercadorias à base de comissão

central de serviços de apoio às empresas

3.15 - Serviços Públicos

Equipamentos administrativos

Federal

Estadual

Regional

Municipal

Policiais civil e militar

corpo de bombeiros

Penitenciárias

3.16 - Serviços De Construção Civil

Construção civil, terraplanagem, pavimentação, estaqueamento, urbanização, demolições, fundações, estruturas e concreto, impermeabilização...

4. Indústria

4.01 - GRUPO A

Indústria De Produtos Alimentares

Fabricação de produtos de padaria; confeitoria e pastelaria

Fabricação de balas, caramelos, chocolates, goma de mascar

Fabricação de massas alimentícias e biscoitos

Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes, preparação de especiarias e condimentos e fabricação de doces .

Indústria De Produtos Alimentares Primária

Beneficiamento, moagem, torrefação de produtos alimentares

Preparação e fabricação de produtos alimentares diversos, inclusive rações balanceadas e alimentos preparados para animais abate e frigorificação de aves

Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios

Desossa, transformação e beneficiamento de gado

Indústrias Diversas

Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos para usos técnicos e profissionais

Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e de ótica

Fabricação de brinquedos

Fabricação de artigos de caça e pesca, desporto e jogos recreativos, exclusivas armas de fogo e munições

Fabricação de artigos de ourivesaria, joalheria e bijuterias

Fabricação de artigos diversos, não compreendidos em outros grupos



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Indústria Do Vestuário

Confecção de roupas, agasalhos e peças interiores do vestuário

Fabricação de acessórios do vestuário

Confecção de artefatos diversos de tecidos, exclusive os produzidos nas fiação e tecelagens

Fabricação de calcados para homens, mulheres e crianças

Indústria Têxtil

Malharia

Artigos de passamanarias, fitas, filós, rendas e bordados

4.02 - GRUPO B

Indústria de Material Elétrico e de Comunicações

Fabricação de material elétrico eletrônico

Fabricação de material de comunicações, inclusive peças e acessórios

Fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios (exclusive máquinas industriais e comerciais)

Indústria De Produtos De Matéria Plástica

Fabricação de laminados plásticos

Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico e pessoal

Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não

Fabricação de artigos diversos de material plástico (objetos de adorno, artigos de escritório...)

Fabricação de móveis moldados de material plástico

Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins

Fabricação de artigos de material plástico, não especificados ou não classificados, inclusive artefatos de acrílico e de fiber-glass

Indústria de Papel e Papelão

Fabricação de artefatos de papel, inclusive embalagens, não associada a produção de papel

Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, inclusive embalagens, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada a produção de papelão, cartolina e cartão

Indústria Editorial e Gráfica

Impressos de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins, inclusive litografado execução de serviço gráfico diversas impressões litográficas e "off set", em folhas metálicas, papel, papelão, cartolina, madeira, couro, plástico, tecido

Execução de serviços gráficos para embalagens em papel, papelão, cartolina e material plástico

Edição e impressão e serviços gráficos de jornais e outros periódicos, livros e manuais

Execução de serviços gráficos não especificados ou não classificados

4.03 - GRUPO C

Indústria Química



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas

Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secante

Indústria da Perfumaria

Fabricação de produtos de perfumaria em geral

Fabricação de sabões, detergentes e glicerina

Fabricação de velas

Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários

Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários

Indústria de Bebidas

Fabricação de bebidas não alcoólicas

Fabricação de cervejas, chopes e maltes

Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas

Destilação de álcool etílico

Indústria da Borracha

Fabricação de artefatos de borracha - peças e acessórios, para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico

Fabricação de artefatos de borracha, não especificados ou não classificados

Indústria de Produtos de Minerais Não Metálicos

Britamento e aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras

Fabricação de material cerâmico

Fabricação de peças e ornatos de gesso

Fabricação e elaboração de vidro e cristal

Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados à extração

Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos

Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto

Fabricação de argamassa

Indústria de Couros, Peles e Produtos Similares

Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem

Fabricação de artefatos de couros e peles

Indústria do Fumo

Fabricação de cigarros

Fabricação de cigarrilhas

4.04 GRUPO D

Indústria da Madeira

Artefatos de bambu, vime, palha e juncos

Artigos de cortiça

Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the author or a representative of the municipality.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Fabricação de chapas e placas de madeira, madeira aglomerada ou prensada e de madeira compensada, revestida ou não de material plástico, inclusive artefatos

Desdobramento da madeira,

Fabricação de artigos diversos de madeira

Indústria do Mobiliário

Fabricação de artigos de colchoaria

Fabricação de móveis de madeira

Fabricação e acabamento de artigos diversos do mobiliário

Montagem de móveis de madeira, vime e junco

Montagem de móveis de metal

Fabricação de móveis e artigos do mobiliário, não especificados ou não classificados

Indústria do Material de Transporte

Fabricação de estofados e capas de veículos

Fabricação de veículos automotores, peças e acessórios

Fabricação de carroceiras para veículos automotores exclusive chassis

Indústria Mecânica

Fabricação de cronômetros e relógios, elétricos ou não, inclusive fabricação de peças

Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, inclusive peças e acessórios

Fabricação, reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e agrícolas

Indústria Metalúrgica .

Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas, manuais e artigos de metal

Serralheria

Fabricação de estrutura metálica

5. Atividades Especiais

5.01- Beneficiamento de matéria-prima local

5.02 - Indústrias vinculadas a extração de matéria-prima local

5.03 - Depósito, Silo, Armazéns e demais construções vinculadas a atividade rural

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

ANEXO 05 - USO DO SOLO

ZONAS	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO PROIBIDO
ZR1	Habitação Unifamiliar Habitação Multifamiliar Habitação Coletiva Com. Varejista de Utilização Diária Com. Varejista de Utilização Periódica Serviços Profissionais vinculados a Habitação Serviços de reparação e conservação do Grupo A Serviços Pessoais Serviços de Lazer Serviços Culturais Serviços Comunitários e Sociais Serviços de Saúde	Comércio Varejista de Utilização Ocasional Serviços Domiciliares Serviços de transportes Serviços Profissionais e Técnicos Serviços de Comunicação Serviços Bancários Serviços Auxiliares Serviços Públicos Indústrias do Grupo A (excluindo Indústrias de produtos alimentares primário) do Grupo A (excluindo Indústrias de produtos alimentares primária)	Comércio Atacadista do Grupo A e do Grupo B Serviços de reparação e conservação do Grupo B e do Grupo C Serviços de diversão Serviços de Construção Civil Indústrias do Grupo B, C e D (incluindo Indústria de produtos alimentares primário) do Grupo A Atividades Especiais
ZR2	Habitação Unifamiliar Habitação Multifamiliar Habitação Coletiva Com. Varejista de Utilização Diária Com. Varejista de Utilização Periódica Serviços Profissionais vinculados a Habitação Serviços de reparação e conservação do Grupo A Serviços de Lazer Serviços Culturais Serviços de Saúde	Comércio Varejista de Utilização Ocasional Comércio Atacadista do Grupo A Serviços de reparação e conservação oficinas Serviços Pessoais Serviços Domiciliares Serviços Comunitários e Sociais Serviços Profissionais e Técnicos Serviços de Comunicação Serviços de transportes Serviços Bancários Serviços Auxiliares Indústrias do Grupo A (excluindo Indústrias de produtos alimentares primária) Serviços Públicos Indústria do Grupo B (excluindo indústrias	Comércio Atacadista do Grupo B Serviços de diversão Serviços de Construção Civil Indústrias do Grupo B (incluindo Indústria de material elétrico e de comércio de produtos de matéria plástica, de papel e papelão) Grupo C e Grupo D (incluindo Indústria de produtos alimentares primária do Grupo A) Atividades Especiais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

		de material elétrico e de comércio de produtos de matéria plástica, de papel e papelão)	
ZONAS	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO PROIBIDO
ZR3	Habitação Unifamiliar Comércio Varejista de Utilização Diária Serviços de Lazer Serviços Culturais	Comércio Varejista de Utilização Periódica Serviços Profissionais vinculados a Habitação Serviços Pessoais Serviços Comunitários e Sociais	Habitação Multifamiliar Habitação Coletiva Comércio Varejista de Utilização Ocasional Comércio Atacadista do Grupo A e Grupo B Serviços de reparação e conserv. do Grupo A, B e C Serviços Domésticos Serviços de Diversão Serviços de Transportes Serviços de Saúde Serviços Profissionais e Técnicos Serviços de Comunicação Serviços Bancários Serviços Auxiliares Serviços Públicos Serviços de Construção Civil Indústrias dos Grupos A, B, C e D Atividades Especiais
ZC1	Habitação Unifamiliar Habitação Multifamiliar Habitação Coletiva Comércio Varejista de Utilização Diária Comércio Varejista de Utilização Periódica Comércio Varejista de Utilização Ocasional	Serviços de reparação e conservação do Grupo B e C Serviços Comunitários e Sociais Indústrias do Grupo A (excluindo indústria de produtos alimentares primários)	Comércio Atacadista do Grupo A e B. Serviços de Transportes Serviços de Construção Civil Indústrias do Grupo B, C e D (incluindo indústria de produtos alimentares primários do Grupo A)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

			Atividades Especiais
	Serviços Profissionais vinculados a Habitação Serviços de reparação e conservação do Grupo A Serviços Pessoais Serviços Domiciliares Serviços de Diversão Serviços de Lazer Serviços Culturais Serviços de Saúde Serviços Profissionais e Técnicos Serviços de Comunicação Serviços Bancários Serviços Auxiliares Serviços Públicos	Comércio Atacadista do Grupo B Serviços de reparação e conservação do Grupo B e C Serviços de Transportes Serviços de Construção Civil Indústrias do Grupo B, C e D (incluindo indústria de produtos alimentares primária do Grupo A) Atividades Especiais	
ZC2	Habitação Unifamiliar Habitação Multifamiliar Comércio Varejista de Utilização Diária Comércio varejista de Utilização Periódica Comércio Varejista de Utilização Ocasional Comércio Atacadista do Grupo A Serviços Profissionais vinculados a Habitação Serviços de reparação e conservação do Grupo A Serviços Pessoais Serviços Profissionais e Técnicos Serviços de Comunicação Serviços Auxiliares Indústria do Grupo A (excluindo indústria de produtos alimentares primária)	Habitação Coletiva Serviços Domiciliares Serviços Comunitários e Sociais Serviços de Saúde Serviços Bancários Serviços Públicos Serviços Culturais (excluindo estabelecimento de ensino, creches, etc) Serviços de Lazer	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

ZC2	Comércio Varejista de Utilização Ocasional Comércio Atacadista e Depósitos do Grupo A e B Serviços de reparação e conservação - oficinas do Grupo B e C. Serviços Domiciliares Serviços de Transportes Serviços de Comunicação Civil Serviços de Construção Civil Indústria do Grupo A e do Grupo B	Habitação Unifamiliar Habitação Multifamiliar Comércio Varejista de Utilização Diária Comércio Varejista de Utilização Periódica Serviços Profissionais vinculados a Habitação Serviços de reparação e conservação do Grupo A Serviços Pessoais Serviços de Diversão Serviços de Lazer Serviços de Saúde Serviços Profissionais e Técnicos Serviço Serviços Auxiliares Serviços de Saúde Indústria do Grupo C e do Grupo D	Habitação Coletiva Serviços Culturais Serviços Comunitários e Sociais Serviços Públicos Atividades Especiais
ZPA	Reflorestamento Preservação das matas nativas	Nenhum	Demais Usos

ZONAS	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO PROIBIDO
ZI	Indústria do Grupo A Indústria do Grupo B Indústria do Grupo C Indústria do Grupo D Atividades Especiais	Nenhum	Todos os demais
ZEI	Parque de Exposições Serviços de lazer	Nenhum	Todos os demais



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

ANEXO 06 - TABELA DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS

ZONAS	ÁREA LOTE MÍNIMO (M ²)	TES-TADA MÍNIMA (M)	TAXA DE OCUPAÇÃO TO	Nº DE PAVTOS MÁXIMO.	ÍNDICE DE APROVEIT IA.	RECUO FRONTAL MÍNIMO (M)
ZR1	250	10	60%	4 Pav. (*) 1,2	2,0	4
ZR2	224	10	50%	4 Pav.	1,0	4
ZR3	224	10	50%	2 Pav.	0,5	4
ZC1	250	10	75% *(Max. 90%)	12 Pav. (*) 2	3,0	sem recuo
ZC2	250	10	75%	2 Pav.	1,0	4 m
ZI	500	20	75%	2 Pav.	1,0	10

* Nesta zona, a Taxa de Ocupação é de 75%, porém, se desejado pelo proprietário, será aplicada uma Taxa de Ocupação máxima de 90%, mediante a utilização de um sistema de cisterna para captação de no mínimo 50% da água da chuva captada pelo telhado, que deve permanecer em reservatório para utilização ou posterior escoamento às galerias pluviais.

DISTRITO INDUSTRIAL I, II e III

ZONAS	ÁREA LOTE MÍNIMO (M ²)	TES-TADA MÍNIMA (M)	TAXA DE OCUPAÇÃO TO	Nº DE PAVTOS MÁXIMO.	ÍNDICE DE APROVEIT IA.	RECUO FRONTAL MÍNIMO (M)
ZI	500	20	75%	2 Pav.	1,0	10 m

